



Número: 5177413-63.2024.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Órgão julgador: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte
Última distribuição : 18/07/2024
Valor da causa: R\$ 16.790.143,50
Assuntos: Recuperação judicial e Falência
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? SIM
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
CONSULOC CONSULTORIA E LOCACOES EIRELI - ME (AUTOR)	
	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO)
CONSULOC CONSULTORIA E LOCACOES EIRELI - ME (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ADVOGADOS DOS CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) GILSON MAREGA MARTINS (ADVOGADO) TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FILLIPE PAULO BAPTISTA (ADVOGADO) GISELE REZENDE DE SOUSA (ADVOGADO) VICENTE NORONHA DE SOUSA (ADVOGADO) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
VALDOMIRO MENDES PEREIRA (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10276780684	01/08/2024 13:54	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5177413-63.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

CONSULOC CONSULTORIA E LOCACOES EIRELI - ME CPF: 24.083.281/0001-51

CONSULOC CONSULTORIA E LOCACOES EIRELI - ME CPF: 24.083.281/0001-51

Vistos, etc.

1. **CONSULOC ENGENHARIA LTDA.**, qualificada, requereu, com base nos fatos expendidos na peça exordial, e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

2. Informou que é uma empresa que foi idealizada por três colegas de profissão, os engenheiros civis Flávio Coelho Ferreira, Giovani Sérgio Costa e Carlos Henrique D'Assumpção Soares, aberta em 29 de janeiro de 2016, com o capital social de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Naquele momento constava em seu quadro societário apenas FLÁVIO COELHO FERREIRA, sendo sediada na cidade de Belo Horizonte/MG.

3. Registrou que, inicialmente, o seu objeto social era a prestação de serviços de engenharia e a locação de equipamentos, máquinas e veículos em geral.

4. Relatou que, em 16 de outubro de 2017, sofreu uma alteração contratual na qual houve a admissão de GIOVANI SÉRGIO COSTA em seu quadro societário. Na oportunidade, foi feito um aumento do capital social que atingiu R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

5. Ressaltou que o ano de 2017 foi um marco para a sua atuação no mercado, pois sagrou-se vencedora de uma licitação para a realização de obras de Construção do Hospital Dias e da Farmácia do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes – HUCAM, situado em Vitória-ES.

6. Ao final de 2017, sobreveio nova alteração contratual, dessa vez com a admissão de CARLOS HENRIQUE D'ASSUMPÇÃO SOARES em seu quadro societário, ao passo que FLÁVIO COELHO FERREIRA se desligou da sociedade. Referida alteração veio acompanhada de mais um aumento de



capital social, evidenciando seu crescimento acelerado. Após isso, ocorreram outras alterações contratuais, contemplando tanto o aumento do capital social como a alteração do seu objeto, que sempre ficou atrelado a serviços de engenharia, empregando atualmente aproximadamente cento e trinta colaboradores.

7. Argumentou que a despeito do seu sucesso performado, no ano de 2023 houve o início de uma crise financeira, fruto de problemas decorrentes do contrato firmado com determinado órgão.

8. Alegou que se viu envolvida em problemas relacionados às medições em algumas de suas obras, resultando em uma oscilação de fluxo de caixa, que comprometeu a sua capacidade de pagamentos.

9. Esclareceu que durante a execução da grande maioria dos contratos, surgem discussões em torno das medições, com a contratante entendendo que determinado serviço não foi executado em conformidade ao esperado. Em razão disso, ocorre a redução do faturamento mensal e, conseqüentemente, do pagamento lhe devido, resultando, ao final desse ciclo, a oscilação do fluxo de caixa mencionado acima, agravado pela extensão do prazo de recebimento, sendo necessário um alto investimento por sua parte para arcar com os pagamentos dos custos fixos para um retorno financeiro posterior.

10. Destacou, a título de exemplo, que possui em vigência um contrato administrativo com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, firmado em março de 2023. Nesse contrato firmado, em determinados meses os pagamentos recebidos chegaram à metade do esperado através das medições, reduzindo abruptamente o seu faturamento e concorrendo para a situação de crise na qual está inserida na atualidade.

11. Asseverou que, em maio de 2024, já estava contando com um prejuízo acumulado de aproximadamente R\$ 1.559.179,34 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil cento e setenta e nove reais, e trinta e quatro centavos), mas com a expectativa de que, ao final de junho de 2024, o rombo chegue a quase R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Contudo, informou que a expectativa da sua receita líquida para junho de 2024 é de aproximadamente R\$ 3.567.351,74 (três mil quinhentos e sessenta e sete mil trezentos e cinquenta e um reais, e setenta e quatro centavos).

12. Não obstante as dificuldades de ordem financeira, alegou que é uma situação passageira, razão pela qual veio buscar, através da recuperação judicial, a preservação de suas atividades e de seu patrimônio, logrando-se a preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005 – LREF).

13. Pleiteou, liminarmente, as seguintes medidas: i) determinação judicial para impedir que o seu nome e devseus sócios sejam protestados ou negativados em razão de créditos concursais e extraconcursais anteriores ao pedido de recuperação judicial; ii) declaração de essencialidade dos veículos em alienação fiduciária, para fins de impedir que sejam objeto de expropriação, porquanto indispensáveis à sua atividade econômica; iii) determinação judicial para impedir que as instituições financeiras cujos créditos eventualmente sejam considerados extraconcursais promovam a expropriação de bens que resulte na inviabilização da sua atividade, como no caso de uma cessão de créditos e de um contrato com penhor de bens, que estão, inclusive, locados em seu favor pelos sócios, fazendo-se mister a devida tutela da atividade comercial, sob pena de macular a imprescindível reestruturação vindicada.

14. Ao final, pleiteou o processamento da Recuperação Judicial, nomeando-se Administrador Judicial, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções contra si e outras providências previstas na Lei nº 11.101/2005.

15. Juntaram documentos.

16. Ao ID 10270076119, foi determinada a realização de constatação prévia, com fulcro no art. 51-A da LREF, nomeando-se para o cargo o Dr. Valdomiro Mendes Pereira, CRC 48.694. Ainda, foi deferida tutela de urgência para reconhecer a essencialidade dos veículos em alienação fiduciária, por financiamento ou consórcio, registrados em nome da empresa, porquanto indispensáveis à atividade econômica da CONSULOC.

17. O Laudo de Constatação Prévia foi juntado ao ID 10275505166, acompanhado de diversos



documentos.

18. É o relatório. Decido.

19. Diante da urgência quanto ao pedido, dispenso a intimação do Ministério Público quanto ao presente pedido. Ademais, a legislação concursal não prevê a intimação prévia do MP antes da decisão de processamento da recuperação judicial.

20. Pois bem. A recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

21. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

22. No caso em tela, este Juízo utilizou-se da faculdade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o instituto da constatação prévia, para averiguação das reais condições de funcionamento da Requerente, assim como da regularidade e completude da documentação apresentada.

23. O Laudo de Constatação, juntado ao ID 10275505166 e anexos, foi apresentado com a devida fundamentação e de acordo com as regras técnicas aplicáveis ao caso, concluindo-se que a empresa tem possibilidade de soerguimento.

24. Apontou-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial Autora comprovou o exercício regular de suas atividades há mais de cinco anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial. Ainda, foi constatada a regularidade da documentação.

25. Dessa forma, a sociedade merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

26. **Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de **CONSULOC ENGENHARIA LTDA., CNPJ 24.083.281/0001-51**, com endereço na Rua Olinto Magalhães, nº 425, no bairro Padre Eustáquio, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.730-500. Assim sendo:

A) Nomeio como Administradora Judicial a **Dra. Taciane Acerbi Campagnaro Colnago Cabra, OAB/MG nº 170.449. Cel: (31) 99199-744, e-mail: tacicampagnaro@hotmail.com**, a qual deverá ter seu nome incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências.

B) Dispenso a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da FREF.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, todos da Lei nº 11.101/2005.



E) Determino a intimação do Ministério Público e das Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais, na forma eletrônica, nos termos do art. 52, V, da LREF.

F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, acerca dos termos da presente decisão.

H) Informar ao TRT 3ª Região sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente.

27. Custas ao final do processo.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

